



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Consulta. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos consignados no Parecer Ministerial. Arquivamento dos autos.

PARECER NORMATIVO PN – TC 00017/20

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, sobre a possibilidade de ampliação da desvinculação de recursos previstos no art. 76-B do ADCT da Constituição Federal para fazer face às despesas direcionadas ao combate da pandemia de Covid-19.

Com efeito, mediante a petição de fls. 02/11, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Rita formulou o seguinte questionamento:

“É possível desvincular os valores dos fundos municipais que possuem arrecadação próprias (ou seja, sem repasses de outros entes públicos) para a manutenção das políticas públicas emergenciais de combate ao vírus SARS-CoV-2, que causa a doença infecciosa COVID-19? Em caso positivo, faz-se necessária a promulgação de Lei Municipal e/ou a devolução dos valores a posteriori?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 15/16, destacando que: a) a consulta não preenche os requisitos exigidos nos arts. 175 e 176 do Regimento Interno do TCE/PB, uma vez que não se trata de dúvida sobre a aplicação de lei e/ou regulamento, mas sobre pedido de orientação para a prática de atos de gestão; e b) acerca de situações emergenciais e/ou calamitosas, o TCE/PB editou o manual de orientação disponibilizado no portal *tce.pb.gov.br*. Ao final, opinou “...**pelo não recebimento da consulta, propondo seja o expediente respondido com o encaminhamento de cópia destas considerações ao consulente, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.**”

Instada a se manifestar, a unidade de instrução, através do relatório de fls. 24/29, admitindo o processamento da presente consulta e fazendo referência ao art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emitiu posicionamento meritório nos seguintes termos:

“Portanto, baseado no mandamento constitucional acima transcrito e considerando ainda a situação excepcional causada pela expansão da COVID-19, é possível que o gestor municipal se utilize dessa possibilidade até o limite constitucionalmente previsto que é de 30% das receitas do fundo, excetuando-se os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores, os recursos oriundos de transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da federação com destinação determinada em lei, bem como os recursos dos fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.”

(...)

“A desvinculação de recursos deverá ser submetida a apreciação legislativa, tendo em vista que é vedada a transposição, o remanejamento ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, a utilização de qualquer recurso proveniente de fundos municipais, mediante desvinculação, deve seguir a mesma regra, ou seja, carece de prévia autorização legislativa.

A administração deverá se utilizar, prioritariamente, de outras fontes de recursos para custear as despesas com enfrentamento da COVID-19, a exemplo dos recursos transferidos pela União ou pelo Estado da Paraíba especificamente para essa finalidade, utilizando-se de recursos oriundos da desvinculação de receitas dos fundos somente em último caso e até o limite de 30% das receitas do fundo, desde que permitido nos termos do art. 76-B da Constituição Federal.

No tocante à necessidade de devolução aos respectivos fundos dos valores desvinculados e utilizados no combate da COVID-19, importante destacar que o comando constitucional que prevê a possibilidade de desvinculação de recursos no âmbito municipal, ou seja, o art. 76-B da Constituição Federal, não determinou que os recursos desvinculados sejam, posteriormente, devolvidos aos respectivos fundos, motivo pelo qual entendemos que essa obrigação não existe, no entanto, a exigência de devolução posterior dos valores aos fundos poderá constar da lei que autorizar a desvinculação.”

Formalizado o presente processo de consulta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 546/20, fls. 35/47, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento da consulta e resposta da mesma nos seguintes termos:

- a) É possível desvincular os valores dos fundos municipais para destinar à manutenção das políticas públicas emergenciais de combate à pandemia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

- COVID-19 em até 30% das receitas do Município, observando-se o disposto no artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal;
- b) Como já há lei orçamentária vigente, eventual realocação de recursos precisará observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - c) No caso de taxas e multas instituídas no âmbito municipal através de leis, caso seu produto de arrecadação componha a receita de Fundos Municipais, será possível, mediante alteração legislativa, promover novo disciplinamento com relação a sua destinação, mesmo que de forma excepcional ou provisória, ampliando-se eventualmente os recursos destinados ao combate à COVID-19, desde que observado, igualmente, o artigo 167, VI, da Constituição Federal;
 - d) Na inexistência de determinação normativa expressa, eventual aplicação desvinculada de recursos originalmente vinculados, desde que a prática se enquadre nos permissivos constitucionais, dispensará a devolução dos valores ao Fundo originário.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante dispõe o art. 174 do RI-TCE/PB, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

Diferentemente do que foi consignado pela Consultoria Jurídica desta Corte, entendo, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, que os pré-requisitos constantes nos artigos 174 a 177 do RI-TCE/PB foram preenchidos, devendo a presente Consulta ser conhecida.

Em termos meritórios, considero os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público Especial pertinentes e suficientes para que este Tribunal responda aos questionamentos do consulente.

Dessa forma, considerando as intervenções técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **CONHEÇA** da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB;

2. **RESPONDA** aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos:

2.1) É possível desvincular os valores dos fundos municipais para destinar à manutenção das políticas públicas emergenciais de combate à pandemia de COVID-19 em até 30% das receitas do Município, observando-se o disposto no artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal;

2.2) Como já há lei orçamentária vigente, eventual realocação de recursos precisará observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

2.3) No caso de taxas e multas instituídas no âmbito municipal através de leis, caso seu produto de arrecadação componha a receita de Fundos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

Municipais, será possível, mediante alteração legislativa, promover novo disciplinamento com relação a sua destinação, mesmo que de forma excepcional ou provisória, ampliando-se eventualmente os recursos destinados ao combate à COVID-19, desde que observado, igualmente, o artigo 167, VI, da Constituição Federal;

2.4) Na inexistência de determinação normativa expressa, eventual aplicação desvinculada de recursos originalmente vinculados, desde que a prática se enquadre nos permissivos constitucionais, dispensará a devolução dos valores ao Fundo originário.

3. **DETERMINE** o arquivamento dos autos

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10029/20, que trata de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, sobre a possibilidade de ampliação da desvinculação de recursos previstos no art. 76-B do ADCT da Constituição Federal para fazer face às despesas direcionadas ao combate da pandemia de Covid-19; e

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. **CONHECER** a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB;

2. **RESPONDER** aos questionamentos da Consulta nos seguintes termos:

2.1) É possível desvincular os valores dos fundos municipais para destinar à manutenção das políticas públicas emergenciais de combate à pandemia de COVID-19 em até 30% das receitas do Município, observando-se o disposto no artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal;

2.2) Como já há lei orçamentária vigente, eventual realocação de recursos precisará observar o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

2.3) No caso de taxas e multas instituídas no âmbito municipal através de leis, caso seu produto de arrecadação componha a receita de Fundos Municipais, será possível, mediante alteração legislativa, promover novo disciplinamento com relação a sua destinação, mesmo que de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10029/20

excepcional ou provisória, ampliando-se eventualmente os recursos destinados ao combate à CONVID-19, desde que observado, igualmente, o artigo 167, VI, da Constituição Federal;

2.4) Na inexistência de determinação normativa expressa, eventual aplicação desvinculada de recursos originalmente vinculados, desde que a prática se enquadre nos permissivos constitucionais, dispensará a devolução dos valores ao Fundo originário.

3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de agosto de 2020

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 19:38



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL